

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS**

**REFLEXOS DA LEI 13.330/2016: QUALIFICADORA DO CRIME DE ABIGEATO E
O TIPO PENAL DA RECEPÇÃO DE SEMOVENTES DOMESTICÁVEIS**

**RUBIATABA/GO
2018**

DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS

**REFLEXOS DA LEI 13.330/2016: QUALIFICADORA DO CRIME DE ABIGEATO E
O TIPO PENAL DA RECEPÇÃO DE SEMOVENTES DOMESTICÁVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS

**REFLEXOS DA LEI 13.330/2016: QUALIFICADORA DO CRIME DE ABIGEATO E
O TIPO PENAL DA RECEPÇÃO DE SEMOVENTES DOMESTICÁVEIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18/06/2018.

Me. Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Esp. Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Me. Márcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Domingos Gomes de Freitas Neto e Dilza
Soares de Oliveira Freitas, meus pais.
Thaís Soares, minha irmã.
Alan Sousa, meu cunhado.
Enzo Gabriel, meu sobrinho.
Família Soares, meus entes queridos.
Polícia Militar e Civil de Itapuranga- GO.

AGRADECIMENTOS

No decorrer da minha formação muitas pessoas continuaram, chegaram e saíram da minha trajetória, mas, de alguma maneira, fizeram parte de cada etapa superada. Sei que não conseguirei mencionar o nome de todos envolvidos no processo, mas ainda correndo este risco gostaria de manifestar meus sinceros agradecimentos:

A Deus, por me presentear com a vida e por “me emprestar um coração que pulsa”.

Aos pais, Domingos e Dilza, por minha formação inicial, base para continuar a jornada da vida.

À minha irmã, Thaisa, que sempre me incentivou a concluir esta etapa.

Ao meu cunhado, Alan, por agregar o sentimento de irmão.

Ao meu sobrinho Enzo Soares, por permitir reviver “como é bom ser criança”.

Ao Me. Rogério Gonçalves Lima, Professor Orientador, por confiar neste trabalho e pelas muitas contribuições que foram fundamentais a pesquisa. Referência desde a graduação para continuar a minha formação acadêmica. E, por me orientar e direcionar a pesquisa.

Ao Professor Dr. Claudio Kobayashi, por acompanhar a pesquisa desde o Projeto.

Às minhas amigas Claudiane Teixeira Chagas e Deborah Lanusse Barbosa, minhas amigas/irmãs, presentes que chegaram com a graduação, por partilharem alegrias, conhecimento, agonias, ombro amigo, acolhimento em Rubiataba, e também por me agregar em suas famílias. Obrigada por serem as famílias amigas de que tanto precisei nos momentos difíceis da minha formação.

Aos meus avós Cecília Soares (in memoriam) e Ilton Soares, pelo cuidado de sempre.

Aos meus tios Marisa Soares e João Carlos, Nilza Soares e Nelson Lopes, Nilva Soares e Valdeci de Almeida, Nilma e Antônio, pelos cuidados e atenção.

Aos meus primos Uberdan Soares, Geisiane Soares e Miguel Soares (que está vindo por aí), Uliniquer Soares, Carolina Soares e Samuel Soares, Maxlanio Soares, Weslaine Soares e Cecília Soares, Sibercelio Soares, Edi Soares, Nelson Neto, Yan Soares, por serem a prova real de que podemos superar os limites.

Ao Geraldo Majela Rabelo Costa, Marcia Moreira Rodrigues Rabelo Holanda e Guilherme Holanda, por serem além de patrões meus amigos.

Aos meus amigos, em especial, Claudiane Chagas, Deborah Lanusse, Miriane do Nascimento, Gleicielly Sudário, Samara Almeida, Kellita Fraga, Lindomar Fernandes de Azevedo, Tais de Paula Azevedo, pelas longas conversas, pela amizade e pela confiança.

Aos meus professores do curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO., pelos conhecimentos construídos.

À Me. e Professora da UEG (Universidade Estadual de Goiás, Itapuranga-GO), Damina Antonia Coelho, por ter me incentivado a nunca desistir daquilo que sonhamos, e ter contribuído para a realização desta etapa, tem meu respeito e gratidão por tudo minha grande amiga.

Aos meus colegas de sala, por tudo que compartilhamos.

À 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Itapuranga- GO., e a Polícia Civil de Itapuranga-GO., pelo fornecimento dos dados e contribuição para a pesquisa.

EPÍGRAFE

“Teu dever é lutar pelo Direito; mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O objetivo desta monografia é identificar os efeitos da Lei nº 13.330/2016, que tipificou o crime de furto de animais semoventes domesticáveis, como abigeato e criou uma nova qualificadora §6º no artigo 155 do Código Penal Brasileiro e o novo artigo 180-A, que penaliza a receptação animal. Para atingimento deste objetivo foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o assunto em questão, com vista à discussão conceitual do termo abigeato e semovente domesticável e também apresentação do histórico de alteração no Código Penal Brasileiro ao longo do período Colonial, Imperial e Republicano. Essa contextualização histórica permitiu o entendimento da inserção de uma nova qualificadora e novo crime de receptação por meio da Lei nº 13.330/2016, e as diferentes análises dos efeitos legais de sua aplicação. Também foi desenvolvida uma pesquisa de campo, na tentativa de identificar resultados práticos da referida Lei na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar e a Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga- GO. Após a realização das etapas da pesquisa obteve-se os seguintes resultados, por se tratar de uma Lei recente os registros da Polícia Militar, ainda não foram adequados, por isso, o furto de gado não é especificado, por esse fato não foi possível identificar os efeitos práticos da Lei. Nos dados fornecidos pela Delegacia de Polícia Civil a partir de 2017, período em que a mesma fez adequação de seus registros de acordo com a Lei, foi possível identificar que o abigeato é um crime recorrente nas regiões de Itapuranga e Guaraíta, Estado de Goiás. É por fim, apresentamos a análise dos índices do crime de abigeato na região Sul do Brasil, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul a partir da interpretação dos efeitos da Lei de abigeato no que se refere ao combate do crime.

Palavras-chave: Abigeato; Lei nº 13.330/2016; Furto; Receptação.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to identify the effects of the Law 13.330/2016, which typified the crime of theft of domesticated self-moving animals, the cattle-rustling and it created a new qualifier the §6 in the article 155 of the Brazilian Penal Code and the new article 180-A, which penalizes animal reception. To achieve this objective a bibliographical review was carried out on the subject in question, with a view to the conceptual discussion of the term cattle-rustling and domesticated self-moving and also presentation of the history of change in the Brazilian Penal Code throughout the Colonial, Imperial and Republican period. This historical contextualization allowed the understanding of the insertion of a new qualifier and new crime of receiving by means of the Law 13.330/2016, and the different analyzes of the legal effects of its application. A field survey was also developed, in an attempt to identify practical results of said Law in the 2nd Company of the 6th Battalion of the Military Police and the Civil Police Station of Itapuranga-GO. After performing the research steps the following results were obtained, since it is a recent Law, the records of the Military Police have not yet been adequate, that is why, theft of livestock is not specified, because of this fact it was not possible to identify the practical effects of the Law. In the data provided by the Civil Police Station from 2017, the period in which it has adjusted its records in accordance with the Law, it was possible to identify that cattle-rustling is a recurrent crime in the regions of Itapuranga and Guaraíta, State of Goiás. And finally, we present the analysis of the indices of cattle-rustling in the southern region of Brazil, specifically in the State of Rio Grande do Sul, based on the interpretation of the effects of the Law of cattle-rustling in relation to the fight against crime.

Keywords: Cattle-rustling; Law 13.330/2016; Theft; Receiving.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Índice de registro de ocorrências de furtos em propriedades rurais de Itapuranga-GO., e Guaraíta-GO., no período de 2010 a março de 2018.

Tabela 2: Índice de registro de ocorrências de furtos de gados em Itapuranga-GO., e Guaraíta-GO., no período de 2017, janeiro a março de 2018.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2 - PRIMEIRO CAPÍTULO – PROTEÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL AO SEMOVENTE DOMESTICÁVEL E A DISCUSSÃO CONCEITUAL DE ABIGEATO.....	14
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROTEÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL AO SEMOVENTE DOMESTICÁVEL.....	15
2.2 ABIGEATO: UMA BREVE DISCUSSÃO CONCEITUAL.....	18
3 SEGUNDO CAPÍTULO – PROTEÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL AOS SEMOVENTES NO DIREITO BRASILEIRO	26
3.1 ANÁLISE DAS NORMAS PUNITIVAS NO PERÍODO COLONIAL.....	27
3.2 A PUNIÇÃO AOS DELINQUENTES DO FURTO E RECEPÇÃO DE SEMOVENTES DOMESTICÁVEIS PARA PRODUÇÃO NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO	30
4 LEI 13.330/2016 E OS FINS ESPERADOS	37
4.1 DEMANDA SOCIAL E O PROCESSO LEGISLATIVO QUE RESULTOU NA LEI 13.330/16.....	38
4.2 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL: ARTIGO 180-A.....	42
4.3 ANÁLISES DOS REGISTROS DA 2ª COMPANHIA DO 6º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR E DA DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE ITAPURANGA, ESTADO DE GOIÁS.	44
4.4 ANÁLISES DOS EFEITOS DA LEI Nº 13.330/2016 NA REGIÃO SUL DO BRASIL.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
6 REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO A - REQUERIMENTO DA POLÍCIA MILITAR.....	52
ANEXO B - REQUERIMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL.....	53
ANEXO C - RESPOSTA A SOLICITAÇÃO.....	54

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa investigar o processo da efetivação da Lei 13.330/2016, por meio da análise dos fenômenos sociais e jurídicos que levaram o Poder Legislativo valorarem os semoventes domesticáveis para produção ao seletivo rol dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

A pretensão investigatória visa responder: a Lei 13.330/2016 trouxe o rigor desejado pelo legislador no combate ao crime de abigeato?

Para que possa obter o êxito na pesquisa fez-se necessário levantar e analisar a historicidade do direito (comparado e pátrio) acerca do crime de abigeato; analisar as demandas sociais que levou o legislador a tipificar o crime de abigeato; o processo legislativo que findou na Lei 13.330/16 que alterou o Código Penal (art.155 §6 e art.180-A); definir o que vem a ser a nova qualificadora no crime de furto e o novo tipo de receptação, na sistemática penal e estabelecer quais reflexos na prática forense e realizar um levantamento dos registros de ocorrência do crime de abigeato na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Goiás e Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás.

Assim, na presente pesquisa, a técnica de coleta de fontes primárias e secundárias estará orientada no sentido de trabalhar com documentos oficiais, ampla revisão bibliográfica.

Desta feita, a presente pesquisa terá em primeiro momento a busca pela compreensão histórica da proteção jurídica patrimonial aos semoventes domesticáveis com a exata compreensão conceitual do crime de abigeato.

No segundo momento, será abordado o processo de proteção jurídica patrimonial aos semoventes no Direito Brasileiro no período colonial, imperial e republicano e as alterações da qualificadora nos diferentes momentos.

Para averiguar os resultados da alteração mais recente da lei que define o abigeato como crime, realizou-se uma pesquisa de campo por meio de um levantamento dos registros de ocorrência do crime de abigeato na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Goiás e Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás. Desta forma, será analisado se a Lei 13.330/16 interferiu no índice de registros de crimes de abigeato no referido Batalhão e na Polícia Civil, com relação às alterações do Código Penal. E por fim, apresentamos a análise dos índices do crime de abigeato na região Sul do Brasil, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

2 - PRIMEIRO CAPÍTULO – PROTEÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL AO SEMOVENTE DOMESTICÁVEL E A DISCUSSÃO CONCEITUAL DE ABIGEATO

O presente capítulo buscou desvendar na historicidade humana o fenômeno que levou o homem a agregar valor patrimonial ao semovente domesticável, e como essa valoração subjetiva afetou as regras de convivência coletiva (costumes, regras e leis). Para a compreensão do processo de agregar valor patrimonial, tornou-se necessário um levantamento histórico que indicou o Neolítico como uma fase preponderante dessa transformação, tendo em vista, o processo de sedentarização, o desenvolvimento da agricultura e a domesticação de animais (MOTA; BRAICK, 1997).

O processo de agregar valor patrimonial, por outro lado, trouxe a concepção de propriedade, e posteriormente de criminalização, para quem não respeitasse esse direito e se apropriasse desses bens alheios. Para entender esse processo discutiu-se sobre o conceito de abigeato, pautado no posicionamento de juristas e legisladores que trabalham o assunto em questão.

A importância de abordar o conceito de abigeato pauta-se na possibilidade de trabalhar diversas concepções que se constituem um dos elementos básicos para a obtenção do conhecimento, tendo em vista, as mudanças do Código Penal, de considerar o furto de semoventes domesticáveis de produção, com esta qualificadora. Todavia, os conceitos são construídos de acordo com os termos linguísticos nacionais, e existe uma diferença entre termo e conceito e, ao mesmo tempo, uma relação. Os termos, ou palavras, são usados para formular um conceito, ou descrever um fato. Por isso, a necessidade da elaboração de uma discussão conceitual para elucidar as divergências e convergências sobre o assunto e contribuir para a compreensão do mesmo.

A partir da discussão conceitual de abigeato, pretende-se investigar a concepção adotada sobre o crime, a definição da lei, a alteração do Código Penal e os posicionamentos de autores que são convergentes e divergentes em relação ao conceito.

Para melhor compreensão do assunto trabalhado neste capítulo dividimos em dois tópicos, no primeiro construímos um levantamento da origem e evolução do conceito de proteção jurídica patrimonial ao semovente domesticável, partindo de doutrinadores, referências no aspecto abordado. No segundo item, trabalhamos uma breve discussão conceitual de abigeato destacando a relevância das construções dos conceitos jurídicos.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PROTEÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL AO SEMOVENTE DOMESTICÁVEL

De acordo Mota e Braick (1997), na vertente histórica, o Neolítico é considerado o divisor de águas no processo humano na transformação do estado das coisas (agricultura e domesticação de animais pela pecuária), a fixação de moradia trouxe a possibilidade de desenvolver atividades que dependiam do cuidado diário e de lugares fixos para sua execução, a agricultura e a domesticação de animais é uma característica desse período. Para melhor compreensão apresenta-se breve síntese do neolítico a partir da concepção de Mazoyer e Roudart (2010, p. 69-70) que afirmam:

Há aproximadamente 12.000 anos antes de nossa Era começa a se desenvolver um novo processo de fabricação de instrumentos, o polimento da pedra. Essa novidade inaugura o último período da Pré-história, o neolítico. Este se prolongará até o aparecimento da escrita e da metalurgia. Além dos machados e enxadas que podem fabricar-se pelo polimento de todos os tipos de pedras duras e passíveis de serem afiadas várias vezes, essa época é marcada por outras inovações revolucionárias, como a construção de moradias duráveis, a cerâmica de argila cozida e os primeiros desenvolvimentos da agricultura e da criação.

A partir do exposto, observa-se que no Neolítico ocorreu uma transformação acelerada entre o homem e o meio ambiente. Esse período é caracterizado pelo progressivo aumento do controle do homem sobre a natureza. A prática da agricultura e a domesticação dos animais possibilitaram ao homem primitivo ter domínio da produção de alimentos, e a fixação de moradia, assim como o aumento da população (MAZOYER; ROUDART, 2010).

Com a sedentarização desenvolveu-se as primeiras organizações sociais, a formação de grupos, aldeias, povoados, vilas e cidades que surgiram próximas aos rios, como forma de abastecimento de água, para o consumo e para irrigação do solo para o plantio. Entre os motivos destacados para o processo de fixação de moradia estão: a domesticação de animais e desenvolvimento da agricultura, que possibilitou uma regularidade no abastecimento de alimentos e melhoria na qualidade de vida. Mazoyer e Roudart (2010, p. 70) destacam:

Entre 10.000 e 5.000 anos antes de nossa Era, algumas dessas sociedades neolíticas tinham, com efeito, começado a semear plantas e manter animais em cativeiro, com vistas a multiplicá-los e utilizar-se de seus produtos. Nessa mesma época, após algum tempo, essas plantas e esses animais especialmente escolhidos e explorados foram domesticados e, dessa forma,

essas sociedades de predadores se transformaram por si mesmas, paulatinamente, em sociedades de cultivadores. Desde então, essas sociedades introduziram e desenvolveram espécies domesticadas na maior parte dos ecossistemas do planeta, transformando-os, então, por seu trabalho, em ecossistemas cultivados, artificializados, cada vez mais distintos dos ecossistemas naturais originais.

De coletores e caçadores dependentes das “incertezas” da coleta e da caça, as populações começaram a explorar animais menores e cultivar plantas em locais em que as condições eram favoráveis ao seu desenvolvimento. Desta forma, os coletores transformaram-se em agricultores, com novas demandas, como por exemplo, os instrumentos para a prática da agricultura, talhados em pedras, com acabamento que favorecia uma durabilidade maior, por isso essa fase é conhecida também como “Pedra polida” (MAZOYER; ROUDART; 2010).

Diante do aumento da produção de alimentos, surgiu outra necessidade que era o armazenamento; isso provocou o desenvolvimento de peças de cerâmica para atender essa demanda. As relações foram se estabelecendo e as adaptações ocorreram à medida que a agricultura e a domesticação de animais foram se intensificando. A geração de excedentes. Como citamos anteriormente, o surgimento da agricultura e da pecuária elevou a capacidade de produção de alimentos, o que de fato fez o homem deixar de ser nômade e fixando no território (sedentário) (MOTA; BRAICK, 1997).

O que antes era a coisa coletada e caçada para subsistência passa ser algo cultivado e criado, as plantas e animais deixam de ser algo do domínio coletivo pertencendo agora, ao agricultor e ao pastor, tais capacidades produtivas elevaram a produção de alimentos com excedentes da produção eram dados como moeda de troca. De modo que as motivações para a criação de regras e normas para tutelar o semovente domesticado é resultado de seu valor econômico (MOTA; BRAICK, 1997).

A título de exemplo de normas primitivas citamos O Código de Hamurabi, escrito em acádio ou babilônio antigo (1750-1730 a.C.) e os Dez Mandamentos de Deus - Êxodo 20. 1 a 17 e 21 da Torá¹. Assim prescreve a Bíblia Sagrada (1999, p. 102-103)

1 - Então falou Deus todas estas palavras, dizendo: Eu sou o Senhor teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão. Não terás outros deuses diante de mim.

1 Correspondente aos cinco primeiros livros da Bíblia: Decálogo ou Dez Palavras (Êx 20 e Dt 5), o Código da Aliança (Êx 20.22-23.33), o Deuteronômio (Dt 12-16), o Código de Santidade (Lv 17-26) e o Código Sacerdotal (várias seções de Levítico). Disponível em: http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII_2007_1/mauro.pdf. Acesso em 2 de dez. de 2017, às 14:31.

2 - Não farás para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo na terra, nem nas águas debaixo da terra. Não te encurvarás a elas nem as servirás; porque eu, o Senhor teu Deus, sou Deus zeloso, que visito a iniquidade dos pais nos filhos, até a terceira e quarta geração daqueles que me odeiam. E faço misericórdia a milhares dos que me amam e aos que guardam os meus mandamentos.

3 - Não tomarás o nome do Senhor teu Deus em vão; porque o Senhor não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão.

4 - Lembra-te do dia do sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás, e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem teu filho, nem tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro, que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo que neles há, e ao sétimo dia descansou; portanto abençoou o Senhor o dia do sábado, e o santificou.

5 - Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.

6 - Não matarás.

7 - Não adulterarás.

8 - Não furtarás.

9 - Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.

10 - Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.

Resta concluir que nos primórdios da humanidade já existiam regras punitivas para o furto e uma preocupação especial com a segurança dos semoventes domesticados, principalmente vinculadas ao desenvolvimento do conceito de propriedade privada, que passou agregar valor patrimonial e direito de pertencimento. Qualquer ação que fere esse direito é passível de penalidades, como é o caso que vem a influenciar o que hoje conhecemos como crime de abigeato que será tratado no próximo tópico no que se refere à construção do conceito na sociedade e nos termos jurídicos.

A realização desta etapa da pesquisa contribuiu para a compreensão do processo histórico de estabelecimento e criação de leis de proteção ao patrimônio e a partir delas a construção de códigos penais que estabeleceram penalidades àqueles que infringiram, e essas especificidades deram origem a novas qualificadoras e crimes para atender às demandas da sociedade. Desta forma, esse item é indispensável para o entendimento do processo constitutivo da Lei nº 13.330/2016, e seus efeitos e para esclarecer melhor sobre o assunto trataremos do conceito de abigeato no próximo tópico.

2.2 ABIGEATO: UMA BREVE DISCUSSÃO CONCEITUAL

Os conceitos são construções lógicas acordadas com a sociedade linguística que pertence. Possuem seu significado dentro do grupo de pensamento no qual são construídos. As ciências utilizam de conceitos para a comunicação de seus conhecimentos, ou seja, cada ciência possui seus conceitos próprios e linguagem própria que permitem a construção do campo do conhecimento por seus produtores e a possibilidade de tornar conhecida de um grupo social mais extenso.

Devemos tomar alguns cuidados, pois a sociedade está em constantes mudanças, assim, as ciências estão sujeitas a modificações sucessivas, principalmente, os termos que sofrem variações no tempo e no espaço; assim, muitos significados válidos para um período não correspondem a outras épocas, são considerados anacrônicos, contrários ao uso de época em que se referem.

A relevância de discutir sobre o conceito de abigeato pauta-se na possibilidade de trabalhar diversas concepções que se constituem um dos elementos básicos para obtenção do conhecimento. Entretanto, os conceitos são formados de acordo com os termos linguísticos nacionais, e existe uma diferença entre termo e conceito e, ao mesmo tempo, uma relação. Os termos, ou palavras, são usados para formular um conceito, ou descrever um fato.

Antes de explicar o conceito de abigeato é importante esclarecer o que significa o termo semovente domesticável de produção, este apresentado por Rogério Greco (2017) ao citar as lições de Bento de Faria como a “denominação que inculca os animais geralmente criados ao consumo e a serviços industriais ou comerciais”. Nessa linha ensina Greco (2017) que o:

Semovente domesticável de produção entende-se o animal não selvagem destinado à produção pecuária de alimentos, a exemplo do que ocorre com os gados bovinos, suínos, ovinos, equinos, bufalinos, caprinos e os asininos, ou seja, que dizem respeito à criação para o abate de mercado de bois, vacas, carneiros, ovelhas, cavalos, búfalos, burros, cabras e bodes.

A partir do exposto, observa-se que Greco (2017), define como semovente domesticável o animal que não é selvagem, destinado à produção pecuária de alimentos. Desta forma, semovente domesticável enquadram-se os gados bovinos, ovinos, suínos, caprinos, os asininos equinos e bufalinos que se constituem patrimônio. Entretanto, esse conceito se estende a outros grupos de animais, conforme Greco (2017, p. 637) inclui, “a

criação de coelhos, se amoldaria ao conceito de gado. Os bípedes também estão inseridos nesse conceito, como é o caso das galinhas, codornas, faisões, perus etc., por mais estranho que isso possa parecer”. Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2016, s/p) identifica os três elementos que caracterizam os animais como semoventes domesticáveis de produção:

Assim, são três os elementos: (1) *semovente* (aquele que anda ou se move por si) são animais de bando, tais como: bovinos (boi, bisonte, búfalo), ovinos (carneiro, ovelha, cordeiro), suínos (porco doméstico, leitão, javali), equinos (cavalo, burro, jumento) etc.; (2) *domesticável* é aquele que se pode domesticar (elemento passível de divergência de entendimentos); (3) *de produção* é aquele cuja finalidade da criação é a obtenção de produtos com objetivo comercial.

Assim, a partir do exposto, pode-se entender o que significa os termos “semoventes domesticáveis de produção”. Por “semovente”, entende-se os animais que andam, ou se movem por si, principalmente, animais que são criados em bandos, suínos, bovinos, ovinos, equinos, entre outros. “Domesticável” destacam-se os animais que se adaptam ao controle humano, são amansados, submetidos e dominados. E “de produção” são os semoventes criados com a finalidade de comércio, bem como os seus derivados.

Greco (2017, p. 637), vai além e explica o que: “Por *produção* deve ser entendido não somente o comércio de *carne* animal, mas também seus derivados destinados à alimentação humana, além de não consumíveis, que tenham valor econômico, como ocorre com a ovelha, que é subtraída para que dela se retire a lã”.

Clovis Brasil Pereira (2015) diz que semovente, juridicamente, é a definição que se dá ao Direito do animal e o termo significa: aquele que anda ou se move por si, mas juridicamente se aplica àqueles animais que são uma propriedade, e não sendo móveis ou imóveis, justifica uma classificação exclusiva, passíveis de serem objetos das transações realizadas como o patrimônio em geral (como, por exemplo, venda ou execução judicial, na medida da possibilidade de seu arrolamento como objeto de penhora).

A concepção de semoventes domesticáveis de produção trazem diferentes posicionamentos, desta forma, enquadra-se como patrimônio e podem ser comercializados ou objetos de ações judiciais, que permitem a garantia de arrolamento em penhora, ou seja, esses animais e seus derivados agregam um valor de comércio.

Desta forma, fica evidente que animais selvagens e considerados de estimação não se enquadram na qualificadora de crime de abigeato. Nem mesmo, os casos de semoventes

domesticáveis de produção que foram criados como animais de estimação, caso ocorra à subtração não são caracterizados como crime abigeato. Greco (2017, p. 637) ainda reitera que:

Quando o tipo penal exige, expressamente, que o semovente domesticável seja de *produção*, com isso quer afastar dessa modalidade de subtração todos os animais que sejam considerados como de *estimação*, a exemplo do que ocorre com os cães, gatos, hamsters etc. Por outro lado, se um animal que, normalmente, seria destinado à produção, é tratado também como de estimação, a exemplo do que tem ocorrido com porcos, o furto também não poderá ser considerado como o de semovente domesticável de produção, amoldando-se a outra espécie de subtração.

O doutrinador demonstra que os animais destinados a produção são considerados semoventes domesticáveis com a finalidade de comercialização, os animais de estimação e animais selvagens não englobam a essa modalidade do crime de abigeato, mas sim em outro meio de subtração, e crime ambiental. Embora, o conceito de semovente domesticável ser ampliado, animais que se enquadram como estimação e/ou selvagens, o furto destes não se enquadra na modalidade de crime abigeato. Nem mesmo os animais que normalmente são destinados à produção, mas são tratados como estimação, caso ocorra furto, não é tratado como o de semovente domesticável, enquadra-se em outra qualificadora.

Por abigeato entende-se “a subtração de animais em zona rural, seja gado bovino, equino ou animais que se encontram em campos, pastos, currais ou retiros, frise-se, de propriedade privada, constitui o que chamamos de “crime de abigeato ou abacto”” (COSTA, 2016, s/p). Desta forma, abigeato é uma qualificadora de crimes praticados contra a propriedade privada, especificamente de semoventes domesticáveis de produção, consiste na subtração de animais que se encontram em pastagens, campos, currais ou lugares próprios de criação.

Segundo Dicionário Jurídico Brasileiro “Abigeato – (Lat. *abigeatus*.) S.m. Furto de gado de propriedade de outrem. Nota: A captura de animais selvagens não caracteriza o delito” (SANTOS, 2001, p. 21). O abigeato consiste em uma prática criminosa e pode ocorrer de dois tipos: praticado por um indivíduo e/ou por um grupo de pessoas.

Julián Pérez Porto y Ana Gardey (s/d, s/p) assim define “Abigeato es un término cuya raíz etimológica se encuentra en la lengua latina: *abigeātus*. El concepto se emplea en el continente americano con referencia al delito que consiste en hurtar ganado²”.

² Tradução: **Abigeato** é um termo cuja raiz etimológica se encontra na língua latina *abigeatus*. O conceito se amplia no continente americano com referência ao delito que consiste em furtar gado.

O abigeato é um termo conhecido no sul do Brasil, tendo em vista ser uma região de fronteira, em que o furto de semoventes domésticos de produção ultrapassa as barreiras nacionais. Consiste em um problema registrado desde o século XIX, pelo naturalista francês Auguste de Saint-Hilaire que visitou o Brasil no início do referido século, destacou-se por ser um dos viajantes que percorreram o sul do Brasil, especialmente o Rio Grande do Sul, no qual registra que o furto e o extravio de reses era uma prática bem frequente, como bem relata Saint-Hilaire (2002, p. 112),

Os portugueses, após a guerra, tomaram dos espanhóis um número considerável de animais; são acusados por estes de terem iniciado estes roubos, antes mesmo de começadas as hostilidades. Por seu turno, os portugueses acusam os espanhóis de terem sido os primeiros a dar exemplo desses furtos [...]. Segundo o caráter bem conhecido dos gaúchos, é lícito crer que, logo proclamada à independência, aproveitaram eles os primeiros momentos de desordem a fim de pilhar o gado nas estâncias dos portugueses e que estes, por sua vez, também o roubavam das estâncias espanholas.

A partir do exposto, visualiza-se que o furto de gado constitui-se uma “herança” histórica dos colonizadores espanhóis e portugueses que se utilizavam dessa prática como forma de se apropriar do rebanho alheio. Saint-Hilaire (2002), pondera que os espanhóis por sua vez afirmavam que os portugueses iniciaram a prática de furtos de animais. Por outro lado, os portugueses acusavam os espanhóis de serem os primeiros a realizarem tal prática. Mediante essa “disputa”, sabe-se que o furto de gado tornou-se recorrente no sul do país, e se estendeu por outras regiões, como é o caso de Goiás.

Por isso, a importância de se discutir o conceito de abigeato, tendo em vista que é uma ação criminosa que possui uma qualificadora específica, e que não se restringe apenas a região do país, mas nos diferentes estados da federação. Segundo Rogério Tadeu Romano (2015, s/p), o abigeato “Trata-se de um tipo de crime de furto que envolve a subtração de animais de carga e animais para abate, no campo e fazendas” e se constitui um crime contra o patrimônio. Nesse sentido, Romano (2015, s/p) ainda pondera que:

O Código Penal de 1969, em seu artigo 164, § 6º, previa entre as qualificadoras do furto o abigeato, o furto de reses (cabeças de gado) deixadas em currais, campos ou retiros. O Código Penal de 1890 já previa, como espécie de furto agravado, a apropriação de animais de quaisquer espécies pertencentes à outrem, tirados dos pastos de fazenda de criação ou lavoura (artigo 331, 4º, § 1º), dispositivo alterado pela Lei 1221, de 11 de novembro de 1892, que alterou disposições daquele Código. Tal crime era severamente punido, observando-se que o Código Penal francês de 1971 (artigo 270 previu a pena privativa de liberdade (de 4 a 6 anos de prisão). A palavra abigeato vem de ab e agere (mandar adiante), porque os

ladrões em geral não carregam os animais, mas os tangem na direção que pretendem.

De acordo com Romano (2015, s/p), desde o final do século XIX, o Código Penal já considerava como um furto agravado a subtração de animais de propriedade privada. Mas, no Código Penal de 1969, o crime de abigeato ficou definido com qualificadoras próprias de acordo com a ação executada. Para Aparecido da Silva Bittencourt (2011), abigeato trata-se:

O crime de furtos envolvendo animais do campo, destacando entre esses o gado. Tem por característica o fato de ser sempre praticado durante o período noturno, haja vista que a escuridão ou a pouca vigilância acaba por facilitar a execução do delito e também tornar difícil a identificação do agente praticante.

Como sinaliza Bittencourt (2011), o crime de abigeato, geralmente ocorre no período noturno e isso dificulta a identificação do agente praticante. Romano (2015, s/p) corrobora com essa ideia ao afirmar que “A escuridão e a pouca vigilância existente na zona rural, onde ficam os animais, geralmente, propiciam ao agente criminoso escapar e não ser preso, o que aumenta a impunidade e a prática desse crime que traz sérios prejuízos para os proprietários”.

Desta forma, evidenciamos as ocorrências de ações de furtos e receptações de semoventes domesticáveis de produção, principalmente na região sul do Brasil, fato social que gerou uma demanda e provocou a atuação do Legislativo Federal. O Projeto de Lei nº 6.999/2013 de autoria do Deputado Afonso Hamm apresentou como justificativa:

O crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família. O abigeato representa a perda de ativos para o produtor rural, que já tem que lidar com uma realidade difícil, em termos econômicos e ambientais, em nosso país. Dados recentes demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais, no Rio Grande do Sul, segundo a Secretaria de Agricultura. É importante que se ressalte que além do produtor, e talvez de forma mais danosa, o abigeato atinge toda a sociedade. Trata-se de uma prática criminosa que é a raiz de outras tantas violações à segurança e à saúde públicas. O comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população. Tome-se, por exemplo, o comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até 40 (quarenta) dias, tornando-o impróprio para consumo. Quando a sociedade não tem garantia da origem do alimento que adquire e consome, ela mesma se expõe a danos de toda ordem, que podem comprometer

seriamente a saúde humana. Esperamos, portanto, com esse Projeto de Lei, estabelecer a base para o fortalecimento de políticas de segurança pública e de saúde pública, no combate ao abigeato, ao abate clandestino de animais e ao seu comércio. Por essa razão, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a repressão ao abigeato no Brasil.

A partir da justificativa do Projeto de Lei 6.999/2013, verificamos que o crime de abigeato provoca consequências não só aos produtores, como também aos consumidores, devido ao abate clandestino e a falta de garantia da origem do alimento que podem afetar a saúde humana. Com a aprovação do projeto a lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que agravou o crime de furto praticado contra semoventes domesticáveis; e “a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal” (BRASIL, 2013, s/p). Findo o processo legislativo, foi sancionada a Lei 13.330 de 2016, a qual altera o Código Penal acrescentando a qualificadora do § 6 do art. 155 e inovou com o novo tipo penal do art. 180 do Código Penal.

Diante do exposto, visualiza-se que o crime de abigeato ocorre com frequência, mas, ao mesmo tempo a ação dificulta a penalização, tendo em vista, que seus praticantes agem no “silêncio da noite” os vestígios deixados, geralmente são insuficientes para identificação dos mesmos, gerando prejuízos para os proprietários dos rebanhos. De acordo com Maggio (2016, s/p), o crime de abigeato:

Trata-se de crime *comum* (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), *plurissubsistente* (costuma se realizar por meio de vários atos), *comissivo* (decorre de uma atividade positiva do agente “adquirir”, “receber”, “transportar”, “conduzir”, “ocultar”, “ter em depósito” e “vender”) e, excepcionalmente, *comissivo por omissão* (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), *de forma livre* (pode ser cometido por qualquer meio de execução), *material* (só se consuma com a produção do resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima), *de dano* (só se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido), *instantâneo* (a consumação não se prolonga no tempo, nas condutas “adquirir”, “receber” e “vender”), *permanente* (a consumação se prolonga no tempo, nas condutas “transportar”, “conduzir”, “ocultar” e “ter em depósito”), *monosubjetivo* (pode ser praticado por um único agente), *simples* (atinge um único bem jurídico, o patrimônio da vítima).

Ao discutir o conceito de abigeato, termo que é pouco utilizado no contexto social, pois, popularmente esse crime é conhecido como “furto de gado”, objetivou-se contribuir para a compreensão do tema em estudo, tendo em vista que é uma prática

corriqueira, e, no entanto, ao se referir como abigeato, é desconhecido de grande parte da população.

Este estudo visou contribuir por meio de um levantamento histórico o desenvolvimento da concepção de proteção jurídica patrimonial ao semovente domesticável e a discussão conceitual de abigeato, com vista à percepção de como o processo de criminalização do furto e receptação de animais no Direito Brasileiro contribuiu para a redução do crime de abigeato.

Para verificar os efeitos desse processo de criminalização do furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, principalmente, a partir da Lei 13.330/16, buscou-se a realização de uma pesquisa de campo, com foco nos registros da 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Goiás e Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás, em que indicam a ocorrência do crime na região. E, a partir da coleta de dados, é possível estabelecer uma comparação do índice de registro do crime de abigeato antes e após a Lei 13.330/16, tendo em vista que p aumento da pena para o crime de abigeato (furto e abate clandestino de gado).

Nesta perspectiva, este estudo visa elucidar o processo histórico de desenvolvimento da concepção do direito jurídico patrimonial de semoventes domesticáveis de produção ao longo da história, a sua inserção no Código Penal Brasileiro e suas alterações, com vista o aumento da penalidade a quem infringi o direito da propriedade privada, e se de fato essas modificações na lei, em específico, a Lei 13.330/16, tem alcançado o objetivo de combate ao crime de abigeato.

A partir do estudo realizado, observa-se a relevância do conhecimento do processo histórico de construção da proteção jurídica patrimonial ao semovente Domesticável, tendo em vista que a partir desta definição é possível identificar as causas, as consequências e os efeitos que a lei 13.330/2016, representou para a sociedade e principalmente para os proprietários de semoventes domesticáveis frente aos prejuízos obtidos com o furto e a receptação de animais.

Outro resultado obtido foi em relação à construção do conceito de abigeato, pois ao se tratar de um termo novo e praticamente desconhecido para a sociedade esta discussão permitiu apresentar a posição de diversos doutrinadores sobre o assunto abordado, com uma forma de esclarecimento para os leitores.

Desta forma, ao ter realizado a pesquisa para construção deste capítulo, nota-se que a discussão de propriedade não é nova para a sociedade, esta se apresenta desde o início

da formação dos grupos sociais, nos diferentes períodos históricos e foi incluída nos códigos de leis de acordo com as demandas da sociedade.

A partir dessa visão geral, adquirimos subsídios teóricos para abordar a temática na história do Brasil, tema que será abordado no próximo capítulo enfatizando a evolução do direito brasileiro no período colonial, imperial e republicano, e como o direito de propriedade foi sendo incorporado no conjunto de leis, constituição e códigos penais.

Ao trabalhar sobre o processo histórico de criação das leis na sociedade e o conceito de abigeato proporcionou elucidar e dirimir, dúvidas em relação às origens da Lei nº 13.330/2016 e seus efeitos no combate ao crime de abigeato. Pois essa lei é resultado da evolução da legislação brasileira, entretanto, ao longo da pesquisa ressaltaremos os aspectos positivos e negativos de sua promulgação. Para identificar a evolução do direito brasileiro desenvolveu-se o capítulo seguinte que tratará especificamente da legislação no período Colonial, Imperial e Republicano.

3 SEGUNDO CAPÍTULO – PROTEÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL AOS SEMOVENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo será abordado o contexto histórico do processo de proteção jurídica em relação aos semoventes no âmbito do Direito no Brasil. Com vista a elucidar a evolução da legislação de proteção dos animais desde o período colonial, imperial e republicano. Nota-se que os animais domésticos foram inseridos no Brasil nos primeiros anos da colonização portuguesa, no século XVI, utilizados para transporte, nas plantações e na criação de animais para auxiliar na alimentação dos colonizadores. Entre as ações da metrópole portuguesa em relação a sua colônia estava a proteção da flora e fauna com o objetivo de obtenção de lucros com a diversidade encontrada.

Com o processo de Independência do Brasil, consolidado em 1822, e o início do período imperial (1822-1889), têm-se a evolução no sentido de elaboração de leis isoladas que garantiam a proteção animal, na tentativa de coibir os maus tratos.

Durante o período republicano, a legislação de proteção de animais teve um avanço significativo, surgiu o primeiro Decreto nº 16.590 de Proteção de Animais em 10 de setembro de 1924. Entretanto, Getúlio Vargas assinou o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu parâmetros na esfera pública e penal no que se refere à proteção de semoventes. A legislação de proteção aos animais foi acrescida da Lei de Proteção à Fauna nº 5.197/67. Mas, foi com a Constituição de 1988 que a proteção aos animais ganhou status no direito civil, quanto penal.

A partir do exposto, pretende-se com esse capítulo discutir as particularidades do direito brasileiro nos diferentes períodos históricos, com ênfase na evolução da legislação da proteção jurídica patrimonial aos semoventes que desencadeou na Lei nº 13.330/16, denominada a Lei de Abigeato.

Para a elaboração deste capítulo, partiu-se da revisão bibliográfica pautada em autores que discutem sobre a evolução do Direito Brasileiro, com ênfase no processo de evolução da proteção jurídica patrimonial aos semoventes. Também, enfocaram-se as mudanças na penalidade aos delinquentes do furto e receptação de semoventes domesticáveis para a produção.

Para melhor compreensão do assunto, o capítulo foi dividido em quatro partes, a primeira apresenta uma análise das normas punitivas no período colonial; a segunda a legislação jurídica no período imperial; a terceira enfatiza o período republicano e as

inovações na área civil e penal. Para finalizar o capítulo serão abordados os artigos e as qualificadoras dos crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis para a produção na legislação brasileira.

3.1 ANÁLISE DAS NORMAS PUNITIVAS NO PERÍODO COLONIAL

Os semoventes domesticáveis foram utilizados no Brasil desde o início do processo de colonização portuguesa iniciado no século XV, com a predominância do gado bovino, utilizado de forma secundária na produção da cana de açúcar, a principal atividade econômica desenvolvida na colônia. Os portugueses trouxeram o gado para a colônia logo após Pedro Álvares Cabral noticiar o “encontro” das novas terras. “[...] Os primeiros bovinos chegaram ao nosso país, juntamente com outros animais domésticos, apenas em 1533, na Expedição de Martin Alfonso de Souza, que resultou na fundação da primeira Capitania Portuguesa na Ilha de São Vicente” (SILVA; BOAVENTURA; FIORAVANTI, 2012, p. 34).

Esse evento marcou a expansão “[...] de bovinos no litoral brasileiro e em todas as Capitânicas Portuguesas” (SILVA; BOAVENTURA; FIORAVANTI, 2012, p. 34). E, ainda reiteram que as raças que deram origem às raças brasileiras foram provenientes da Europa “[...] Os bovinos que deram origem às raças locais brasileiras vieram de Espanha e Portugal e que os seus deslocamentos, pelas diferentes regiões do país, determinaram processos de seleção natural de distintas populações, adaptadas às condições locais” (SILVA; BOAVENTURA; FIORAVANTI, 2012, p. 36). Os autores ainda acrescentam que as espécies de gado trazidas pelos colonizadores. Silva; Boaventura; Fioravanti, (2012, p. 34) afirmam que:

A espécie bovina foi trazida ao continente Sul Americano no ciclo das Grandes Navegações. O gado *vacum* chegou com os colonizadores portugueses e holandeses, trazidos em viagens marítimas que partiram da Península Ibérica e da Ilha de Cabo Verde. A maioria era gado europeu (*Bos taurus*), embora já houvesse mestiços de gado zebu (*Bos indicus*). Foi mais ao extremo Sul do Brasil que chegou gado de origem espanhola. A lendária caravela “Galga” ficou registrada em diversos documentos históricos como sendo a transportadora mor de gado bovino oriundo de Cabo Verde e Açores com destino a Salvador, capital da colônia naquela.

Desta forma, o gado bovino foi utilizado para movimentar os moinhos e transportar a produção. “Junto aos engenhos havia currais cercados, em que se abrigavam as cabeças utilizadas no seu funcionamento” (SIMONSEN, 2005, p. 197). O gado bovino

também foi utilizado para o abastecimento externo da população, além de possibilitar a utilização do couro para a fabricação de roupas, calçados e utensílios (SCHLESINGER, 2010).

A introdução da criação de gado ocorreu primeiramente no litoral do território, tendo em vista que a ocupação dos colonizadores foi iniciada nessa região. Entretanto, para evitar prejuízos na plantação de cana de açúcar, a criação de gado teria que ser afastada da lavoura; com isso novos territórios foram ocupados. Roberto Simonsen (2005) acentua essa necessidade de afastamento da criação de gado para o sertão. Simonsen (2005, p. 198) destaca que:

Daí uma das razões da retirada dos currais de criação para o sertão brasileiro, longe dos engenhos, dos canaviais e dos mandiocais e em terras mais pobres que não poderiam ser aproveitadas para as culturas exigidas pelo número crescente dos engenhos do litoral. Uma Carta Régia de 1701 proibiu mesmo a criação a menos de 10 léguas da costa.

A partir desta perspectiva, observa-se o processo de interiorização da criação de gado, os territórios mais férteis eram destinados à plantação da cana de açúcar e as regiões de solos menos férteis para a criação de gado, pois, “não havia o arame, o grande elemento pacificador e protetor da cultura dos campos” (SIMONSEN, 2005, p. 198). A criação de gado contribuiu para a ocupação de extensas áreas de terras.

A criação de gado efetivou-se inicialmente em São Vicente, Bahia, Pernambuco e Maranhão, fato que provocou o contato com os povos indígenas da região, o progressivo processo de expulsão do território e a utilização da mão-de-obra dos nativos. Por outro lado, os colonizadores e criadores de gado se utilizaram da guerra contra os povos indígenas que não aceitavam a ocupação de suas terras, a escravização e quando reagiam atacando e furtando os animais (SIMONSEN, 2005).

Caio Prado Júnior (1961) acentua que a criação de gado não exigia muitos cuidados, por isso, se disseminou rapidamente por áreas consideradas impróprias para a plantação de cana-de-açúcar e produtos alimentícios. Prado Júnior (1961, p.183) afirma que “o gado é mais ou menos deixado à lei da Natureza, são-lhe dispensadas muito poucas atenções, e o maior cuidado consiste em evitar o seu extravio e reuni-lo para ser utilizado”.

A criação de gado foi estendida para a região de Minas Gerais como extensão da pecuária da Bahia, nas áreas com clima e vegetação semelhantes ao do Nordeste. Minas Gerais por ser uma região que possuía abundância de águas, a criação de gado na época se destacou, por isso passou a abastecer Rio de Janeiro e São Paulo. “A introdução do uso de

cercas em propriedades e pastos é outra inovação importante, reduzindo a necessidade de vigilância sobre o gado e introduzindo a domesticação dos animais” (SCHLESINGER, 2010, p. 11).

Com relação à região Norte do Brasil, a expansão da criação de gado intensificou a utilização do couro para fabricação de cordas, camas para partos, alforje para levar comidas, mochila, as bainhas de facas, as roupas de entrar no mato, entre outros utensílios utilizados pela população no meio rural (SIMONSEN, 2005). Com vista da proteção da propriedade e também do gado, os vaqueiros do Norte construía suas habitação nos lugares altos.

Com a descoberta do ouro em Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso; surgiu a necessidade de abastecer a população dessas regiões, e conseqüentemente com a alta do preço em relação ao gado. A mineração provou a concentração da população em regiões que não apresentavam a fertilidade, por isso foram abastecidos por gados provenientes do Nordeste no início do século XVIII. Entretanto, com o aumento dessa população e as dificuldades de transportes, foram fundadas fazendas de criação de gados nas capitânias³ de Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás “[...] com o ocorrer do tempo, a ser fornecedores do gado em pé para o consumo dos grandes centros populosos, Rio de Janeiro e São Paulo” (SIMONSEN, 2005).

A criação de gado na região Sul do Brasil se intensificou a partir do final do século XVIII, tendo em vista ser um local de disputas por territórios entre Portugal e Espanha, inclusive o gado foi utilizado para alimentar os exércitos em lutas (SCHLESINGER, 2010). Devido às boas condições climáticas o gado multiplicou-se dando início à organização das primeiras estâncias e as grandes propriedades de criação de gado. Schlesinger (2010, p. 12) acentua:

O principal negócio foi, a princípio, a produção de couros, exportados em grande quantidade. “A carne era desprezada, pois não havia quem a consumisse”. Somente no final do século 18, a criação da indústria do charque, em paralelo à decadência da pecuária nordestina, iria conferir importância à região Sul como produtora e fornecedora de carnes às demais regiões do país. No século 19, a carne charqueada do Sul do Brasil alcançaria também o mercado externo.

A partir do exposto acima, podemos observa que a princípio a criação de gado na região Sul destinou-se para a produção do couro para exportação, no final do século XVIII a

³ No período colonial (1500-1822) a divisão territorial, política e administrativa era denominada de capitânias. No período Imperial do Brasil (1822-1889) essa divisão do território denominava-se Província e no período republicano (1889) passou-se a denominar Estado.

carne passou a ser consumida por meio da indústria de charque⁴. “Exportava-se essas mercadorias para todo o resto do país e também para Portugal, África e os domínios portugueses nas Índias” (SCHLESINGER, 2010, p. 13).

De acordo com Levai (1998), durante o período colonial o gado era utilizado para o fornecimento de carne, couro e leite. Desta forma, note-se que a coroa Portuguesa não elaborou nenhuma norma punitiva para quem violasse o direito de propriedade em relação à proteção dos animais.

A partir da pesquisa realizada, verifica-se que pelo fato do Brasil ser ainda uma Colônia de Portugal não existia um código de leis próprias, por isso seguia as leis imputadas pela coroa Portuguesa. Assim, identificamos que não havia nenhuma referência ao crime de furto de animais, mesmo que este já existia e isso demonstra que a lei 13.330/2016 foi resultado na demanda social conforme visto nesse processo histórico.

3.2 A PUNIÇÃO AOS DELINQUENTES DO FURTO E RECEPÇÃO DE SEMOVENTES DOMESTICÁVEIS PARA PRODUÇÃO NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO

Com vinda da Família Real para o Brasil em 1808, inaugurou-se uma nova fase na história da colônia, que desencadeou no processo de independência ocorrido em 1822, tendo como figura central D. Pedro I que se tornou o primeiro imperador do Brasil. Esse fato marcou o início de um novo regime denominado império que compreende o período de 1822-1889. Levai (1998, p. 39) doutrina que:

Todavia, a emancipação política – consumada em 1822 – possibilitou ao Brasil organizar-se como Nação, elaborando, enfim, suas próprias leis. Estava aberto o caminho para a defesa dos recursos naturais do País e, conseqüentemente, à preservação das centenas de espécies animais que por aqui ainda habitavam.

Com a independência do Brasil, o governo brasileiro assumiu a organização administrativa, com isso a Nação pode estabelecer seu código de lei própria, inclusive de proteção aos animais. Durante o período imperial a região Sudeste destacou-se como eixo da expansão da pecuária bovina, principalmente as províncias de Minas Gerais e São Paulo. O período imperial foi marcado pelo processo de centralização política e pela organização

⁴ Carne salgada e seca ao sol. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2013.

administrativa das províncias subordinadas ao imperador. Dentre as características desse período Mota (1997, p. 377) destaca:

A organização do Estado brasileiro tendeu para uma monarquia constitucional de índole autoritária, nos moldes daquelas que a Europa conhecia desde a restauração real associada ao Congresso de Viena. Aliado ao grupo conservador, D. Pedro tomou medidas capazes de manter o Brasil um “liberalismo” bem moderado que garantisse a superioridade do monarca sobre os representantes da nação, ao contrário do que ocorrera em Portugal.

Após a independência, o Estado foi organizado administrativamente nos moldes dos países europeus, tendo como forma de governo a Monarquia constitucional representado pelo imperador D. Pedro I, que empreendeu campanhas para o reconhecimento internacional da independência do Brasil. Em 1824, foi promulgada a primeira Constituição da Nação brasileira, entretanto não houve uma lei que garantisse os direitos dos animais. No texto constitucional de 1824 é garantido o direito pleno de propriedade a todos os cidadãos sem especificar quais os bens patrimoniais, exceto os de produções intelectuais (BRASIL, 1824).

Com a elaboração do primeiro Código Penal do Brasil em 1830 ficou estabelecido o direito de propriedade e a punição a quem rompesse as barreiras e os limites impostos pela lei. O Código Penal do Brasil (1830, s/p) determinou no artigo 270,

Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas. Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle, que se fingir empregado publico, e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida, como o mesmo crime.

A partir do exposto, observa-se o processo de criminalização de atos cometidos que feriam o direito de propriedade inclusive daqueles que destruíram os obstáculos para a execução do delito. No entanto, não faz referência ao direito de propriedade dos animais nem a penalidades para o furto e receptação.

Levai (1998) salienta que com a emancipação política do Brasil foi possível à elaboração de leis próprias para a nação e caminhou para inserção da proteção animal nos códigos de leis, principalmente no final do século XIX. Desta forma, visualiza-se que durante o período imperial, mesmo sendo possível a elaboração própria para nação, não foram

elaboradas leis que garantissem o direito de propriedade dos semoventes domésticos, portanto não ficou estabelecido nenhum tipo de punição a quem infligisse esse direito.

No caso de ataques aos rebanhos, temos os relatos dos presidentes das províncias ao governo central de que os povos indígenas roubavam e matavam os animais nos pastos e impediam a expansão da pecuária. Todavia, com o estabelecimento da família real no Rio de Janeiro a pecuária concentrou-se na região Sudeste, especificamente em Minas Gerais e São Paulo. Nos relatórios dos presidentes da província de Goiás eram constantes os relatos de furtos de gados “Não obstante os roubos, altos encargos fiscais; ataques indígenas e a escassez hídrica, a criação de gado *vacum* e cavalariça ainda estava sujeita a dois entraves: o ataque de outros animais e as enfermidades” (SOUZA, 2013, p. 195).

No período imperial foi dada ênfase ao processo de industrialização do Brasil que enfrentou diversos problemas devido à concorrência dos produtos europeus e também as condições econômicas da nova nação. Inclusive na região Sudeste o foco será a plantação de café, por isso a economia voltou-se para abastecer o mercado externo e o reinvestimento do capital no progressivo crescimento da indústria.

Na segunda metade do século XIX, foi implantado no Brasil, o processo de melhoramento das raças primitivas de gado, com a importação de raças europeias, mais adequadas ao clima da região Sul. No entanto, foram as raças importadas da Índia que ganharam mais espaços, devido a sua adaptação ao clima de outras regiões brasileiras (EMBRAPA, 1986).

De acordo com Levai (1998), na segunda metade do século XIX, defensores dos direitos dos animais conseguiram ter voz ativa na imprensa paulista, entre as reivindicações e denúncias estavam os abusos cometidos aos animais e que não sofria uma penalidade na lei imperialista.

Com a Proclamação da República em 1889, o novo Código Penal foi formulado em 1890 e que culminou na promulgação da primeira Constituição da República Brasileira em 1891, em que assegurava o direito de propriedade plena com a inclusão de direito de propriedade do direito de fábrica, devido ao processo de industrialização no país (BRASIL, 1891). Desta forma, analisaremos o processo de evolução brasileiro no que se refere à punição aos crimes cometidos em relação aos semoventes domesticáveis no período republicano.

Com a construção desse tópico ficou mais evidente a demanda por uma lei que punisse o crime furto de gado. Tendo em vista que a atividade pecuarista foi se estendendo no território brasileiro, com isso os relatos de furto de animais foram mais recorrentes à medida que a criação de gado crescia no país.

3.3 ANÁLISE JURÍDICA PUNITIVA NO PERÍODO REPUBLICANO

O Código Penal de 1890 constitui em um marco no processo de inserção da subtração de “coisas móveis” como crime que deveria ser punido. No Código Penal fica claro que a subtração de coisa alheia móvel sem o consentimento de seu dono deveria ser punido com prisão, ou multa de acordo com o valor do objeto furtado. O Código Penal do Brasil de 1890 (s/p) no artigo 330 estabelece que

Subtrahir para si, ou para outrem, cousa alheia movel, contra a vontade do seu dono:

§ 1º Si o objecto furtado for de valor inferior a 50\$000:

Penas - de prisão cellualar por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado.

§ 2º Si de valor inferior a 100\$000:

Penas - de prisão cellualar por dous a quatro mezes e a mesma multa.

§ 3º Si do valor inferior a 200\$000:

Penas - de prisão cellualar por tres a seis mezes e a mesma multa.

§ 4º Si de valor igual ou excedente a 200\$000:

Penas - de prisão cellualar por seis mezes a tres annos e a mesma multa.

Desta forma, a penalidade pela subtração de “coisa móvel” estava vinculada ao valor de comercialização do produto. Assim, quanto maior era o valor do objeto furtado maior seria a pena aplicada de prisão, entretanto o valor de 20% da multa era mantido independente do valor da “coisa móvel”.

Como salientado anteriormente na primeira Constituição Republicana de 1891 não foi feita nenhuma referência sobre a proteção dos semoventes domesticáveis. Ao mesmo tempo em que foram instalados frigoríficos estrangeiros no mercado brasileiro para a exportação. As multinacionais dominaram o mercado brasileiro de carne, assim como tentavam ingressar no processo de criação de gados com enormes aquisições de fazendas em diferentes localidades do país como São Paulo, Minas Gerais, Pará.

No governo de Getúlio Vargas em 1934, foi assinado o decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, em que proibia a prática de maus tratos contra animais e assegurando a vida. A punição aos maus tratos foi garantida por meio de um dispositivo inserido no corpo do decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, denominado Lei das Contravenções Penais que sujeitava os infratores a pena de multa ou prisão simples. O artigo 64 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941, s/p) estabelece que:

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O dispositivo relata que se o indivíduo vier a tratar os animais de forma cruel ou coloca-los de forma abusiva ao trabalho será aplicada a penalidade prevista neste artigo acima citado, será aplicado a mesma pena a quem realizar os maus tratos aos animais em público e terá aumento de metade da pena para aqueles que tratar os animais com crueldade e exhibir o animal em público.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, institui o terceiro Código Penal do Brasil e no dispositivo que trata dos crimes contra o patrimônio mantém a penalidade de reclusão e multa pela subtração de coisa alheia móvel. O que pode ser verificado é que enquanto no Código de 1890 era estipulada a pena de acordo com o valor do bem móvel, o Código de 1940 não faz nenhuma menção ao valor sobre o bem móvel. Brasil (1940, s/p) discorre:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

A partir do dispositivo, nota-se que o artigo 155 do Código Penal de 1940 estabelece como crime o furto de “coisas móveis”, assim os animais domesticáveis que são produtos de mercado foram incorporados nessa concepção, e com um agravante, pois a maioria dos crimes de subtração e abate é realizado no período noturno. E para esse delito, é previsto o aumento da pena em um terço.

Nas décadas de 1940 a 1960, a criação trouxe um aumento significativo e conseqüentemente as terras ocupadas pelas pastagens. “O crescimento ainda se justifica, principalmente, pelo aumento do consumo doméstico de carne, leite e laticínios, sobretudo nas áreas urbanas do centro-leste” (SCHLESINGER, 2010, p. 15).

Levai (1998) destaca que o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais não revogou o Decreto-Lei nº 24.645/34, apenas complementou os preceitos de proteção dos animais contra crueldade e os atos abusivos. Sem contar que com o artigo 64 ocorreu à penalização com multa ou prisão aos infratores do Decreto-Lei. O autor ainda ressalta que a evolução legislativa de proteção de animais não parou por aí, e em 1967 foi promulgada a Lei nº 5.197 que resguardou a proteção à fauna.

A Lei da Proteção à Fauna estabeleceu restrições aos exploradores das espécies nativas, além disso, especificou os crimes contra a fauna, entre eles: caça predatória, abates, peles e contrabando de animais em extinção. Essa lei veio em socorro aos animais que vivem fora do cativeiro, considerados silvestres. A lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988 complementou a Lei de Proteção à Fauna e considerou esses crimes inafiançáveis e não permitia que o infrator respondesse o processo em liberdade a pena prevista era de 2 a 5 anos. Levai (1998, p.43-44) relata:

A Lei de Proteção à Fauna proclama que todos os animais silvestres, incluídos os respectivos ninhos, abrigos e criadouros naturais, pertencem ao Estado, pelo que proíbe sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Recai a proteção legal sobre os animais selvagens, eis que os demais bichos, assim como aqueles já domesticados, são protegidos por leis que estabelecem apenas normas contravencionais. Veda, ainda, a caça profissional, o comércio das espécies silvestres e a exportação de peles e couros – em bruto – de anfíbios e répteis, práticas essas que se transformaram em crime como o advento da Lei nº 7.653/88.

Mediante a Lei de Proteção a Fauna, torna-se proibido o comércio ilegal de animais silvestres bem como a caça profissional, exportação de peles e couros, tal conduta que transformou em crime conforme a respectiva lei, recaindo também a proteção legal aos animais domesticáveis e protegidos por normas contravencionais. Entretanto, o que rege a proteção dos semoventes domesticáveis é o Código Penal de 1940.

Com a Constituição Federal de 1988, foi assegurado o direito a propriedade de acordo com sua função social, inclusive direito de propriedade privada. Diante da Constituição todos os cidadãos tem direito a propriedade tanto de bens imóveis e móveis, assim, fica assegurado por lei à penalidade para o indivíduo que transgride a lei, de acordo com o Código Penal.

Nos anos de 1974, 1994, 1996 e 1998, foram realizadas alterações no Código Penal de 1940, entretanto a lei nº 9.426 de 24 de dezembro de 1996 alterou a qualificação referente aos crimes de patrimônio que se refere à subtração de veículo “Artigo 155, § 5º A

pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior” (BRASIL, 1996, s/p).

No que se refere aos semoventes domesticáveis, permaneceu a legislação vigente desde 1940, sendo que o artigo 155 e a inclusão da qualificadora do §6º que trata do crime de abigeato foram realizados pela Lei 13.330/2016, e a inclusão do artigo 180-A que qualifica a receptação animal como crime de abigeato, temas que serão discutidos no próximo capítulo, bem como o desdobramento dessa nova qualificadora sobre os índices desses crimes registrados na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Itapuranga e na Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás.

Os resultados alcançados com a realização da pesquisa permitiram a identificação do direito de propriedade na legislação brasileira, bem como a inserção de penalidades aos infratores da lei. A ênfase dada ao processo de criação do gado no Brasil no período colonial, imperial e republicano é resultado da delimitação do objeto de pesquisa, tendo em vista que os conceitos de semovente domesticável são amplos e envolvem animais que se movem por si mesmos e que possuem valor no mercado. Por isso, optou-se delimitar na criação de gado como forma de facilitar o estudo proposto, bem como, apresentados os principais doutrinadores sobre o tema abordado e as mudanças na legislação que culminaram na inserção de uma qualificadora no Código Penal específica ao crime de abigeato e um artigo sobre a receptação animal.

No próximo capítulo, será realizado um levantamento dos índices de registro de crime de furto e receptação de gado na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Itapuranga e na Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás, desde o ano de 2010 até 2017, e os efeitos, ou não, da Lei 13.330/2016, no número de registro desses crimes no referido batalhão e na polícia civil.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, foi estipulado o crime de furto simples e qualificado a subtração de bens móveis, desta forma o furto de gado se enquadrava nesta qualificadora geral. Com a tentativa de estabelecer uma qualificadora específica para o crime recorrente principalmente no Sul do país, foi elaborada a Lei nº 13.330/2016, com a tentativa de agravar o crime denominado de abigeato. Esse item permitiu compreender a necessidade de preencher a lacuna no artigo 155 no que se refere ao furto de coisas móveis.

4 LEI 13.330/2016 E OS FINS ESPERADOS

Neste Capítulo, abordaremos os projetos de leis que originaram a Lei 13.330/2016 e o artigo 180-A, que resultaram na inclusão de novas qualificadoras no Código Penal para os crimes de abigeato e receptação de animais semoventes domesticáveis. O Projeto de Lei de nº. 6.999/2013, apresentado pelo Deputado Federal José Affonso Ebert Hamm, a Câmara dos Deputados sugeriu uma alteração do Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 194, com a justificativa de agravar o crime de furto praticado contra os animais, e também a Lei nº 8.137/1990 de 27 de dezembro de 1990 que estabelece crime sobre o comércio de carne e outros alimentos sem a procedência legal. O projeto de lei foi sancionado em 02 de agosto de 2016.

Com a elaboração da Lei, o legislador sugeriu penalizar a conduta da subtração e receptação de semoventes, entretanto essa intenção do legislador tem gerado controvérsias e interpretações de diversos pensamentos e doutrinadores. Observa-se que a referida lei é um reflexo dos anseios, principalmente dos grandes fazendeiros, em virtude dos prejuízos causados com furtos de gado.

No entanto, o legislador ao justificar a necessidade de alterar o Código Penal salienta que o crime de abigeato atinge os produtores rurais e afetam a sua sobrevivência de família. Outra justificativa apresentada é que o crime de abigeato atinge toda sociedade, tendo em vista à comercialização de alimentos provenientes de animais furtados que oferecem riscos a saúde pública, e por outro lado contribui para a sonegação de impostos. Desta forma, o legislador conclui que a Lei contribui para o combate ao abigeato, ao abate clandestino e o comércio ilegal.

Outro aspecto trabalhado neste capítulo são os efeitos da Lei nº 13.330/2016, na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Itapuranga- GO. Por meio de um levantamento dos registros de ocorrências realizadas no período de 2010-2017, para verificar se ocorreram mudanças nos índices de ocorrência do crime de abigeato antes e após a sanção da Lei.

Para melhor compreensão do capítulo, dividimos em subtítulos. Procuramos evidenciar a demanda social e o processo legislativo que resultou a Lei 13.330/2016, as alterações do Código Penal com a inclusão da qualificadora do §6º artigo 155 e o novo tipo penal do artigo 180-A. E por fim, a pesquisa de campo nos registros de ocorrências na 2ª

Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar de Itapuranga- GO, e a Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga- GO.

A partir das informações dos bancos de dados da Polícia Militar e da Polícia Civil, chegamos à conclusão que não foi possível verificar os efeitos da Lei nº 13.330/2016, no que se refere ao combate do crime de abigeato, tendo em vista que nos referidos registros de ocorrências não se identificava o crime de furto de gado, sendo denominado de furto a propriedades rurais. Com advento da nova qualificadora e do novo crime de receptação de animais, observamos que apenas a Polícia Civil realizou a adequação nos registros de ocorrências do crime, e, portanto, não foi possível realizar a comparação entre o período anterior e posterior da lei e se esta contribuiu para a diminuição dos índices desse crime na região.

4.1 DEMANDA SOCIAL E O PROCESSO LEGISLATIVO QUE RESULTOU NA LEI 13.330/16

Neste tópico pretende-se discutir as demandas sociais que provocaram a realização do projeto de Lei nº 6.999/2013, que resultou na Lei nº 13.330/2016, mais conhecida como abigeato. As discussões propostas neste item busca contribuir para a compreensão do capítulo voltado para os fins esperados pela referida Lei, com ênfase no processo histórico que evidenciaram as demandas sociais.

O tópico foi elaborado por meio da revisão bibliográfica, com auxílio à consulta em sites que tratam do assunto em questão, tendo em vista tratar-se de um tema da atualidade. Na primeira parte, realizaremos uma análise minuciosa do Projeto de Lei nº 6.999/2013 que dispõe sobre o crime de abigeato e o comércio ilegal de carne e outros alimentos. Em seguida, abordaremos os aspectos da Lei nº 13.330/2016, e por fim, um levantamento dos aspectos positivos e negativos, destacados por doutrinadores.

O projeto de lei que originou a Lei nº 6.999/2013 foi elaborado pelo Deputado Federal José Affonso Ebert Hamm, do Rio Grande do Sul que possui uma ligação estreita com o setor ruralista, ou seja, os grandes fazendeiros, principalmente da região Sul do Brasil. Entretanto, a justificativa utilizada pelo legislador foi voltada para as violações da segurança e da saúde pública, e também os prejuízos causados aos produtores rurais.

Na justificativa, o legislador afirma que o abigeato prejudica o produtor rural devido à ação de suprimir bens móveis que garantem a sobrevivência da família. Desta forma,

o abigeato representa perda de bens para o produtor rural que já lida com dificuldades econômicas e ambientais do Brasil. Além disso, José Affonso Ebert Hamm salienta que no Rio Grande do Sul, segundo os dados da Secretária de Agricultura, o abigeato representa 20% dos abates clandestinos no Estado (HAMM, 2013).

O Projeto de Lei 6.999/2013 propõe a alteração do decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, ou seja, do Código Penal com a tentativa de agravar o furto praticado contra animais. Da mesma forma, propõe alteração na Lei nº 8.137 de 27 de novembro de 1990, que versa sobre os crimes contra as relações de costumes e o comércio ilegal de carnes e outros alimentos.

No que se refere ao artigo 155 do Código Penal Brasileiro que vigora desde 1940, foi acrescentada uma nova qualificadora, em relação à subtração de bens móveis domesticáveis. Conforme o Código Penal no artigo 155,

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Conforme visualizado por meio do referido projeto de lei, foi acrescentado no Artigo 155, o parágrafo 6º uma nova qualificadora que define a pena de subtração de semovente domesticável de produção, o abate e a divisão das partes com a reclusão de 2 a 5 anos. Neste caso, para a ação de furto a penalidade diante da qualificadora é a reclusão sem fiança.

No que se refere ao comércio ilegal da carne clandestina, proveniente do abigeato, foi proposto uma alteração do Código Penal dos artigos 7º e 15 da Lei nº 8.137/ de 27 de

dezembro de 1990, com a justificativa de que a carne comercializada oriunda de animais furtados constitui-se em uma atividade econômica clandestina que oferece risco a saúde da população e também para a sonegação de tributos, entretanto as inserções sugeridas na Lei referida não foram sancionadas.

A Lei 13.330/2016 passou a vigorar no Código Penal Brasileiro em 02 de agosto de 2016, inseriu uma nova qualificadora para o crime de furto de animais com denominação de receptação de animal. O crime de furto de gado, conhecido como abigeato provoca enormes prejuízos aos pecuaristas. Segundo Mousinho (2016) a investigação de crime de abigeato é difícil tendo em vista que é praticamente impossível identificar os animais após o abate, as carnes obtidas a partir do furto são vendidas a frigoríficos e açougues clandestinos sem a fiscalização da vigilância sanitária e sem tributação. O autor ainda salienta que por ocorrer no meio rural dificulta a presença de testemunhas e o destino do produto do crime de abigeato.

De acordo Mousinho (2016), a intenção do legislador foi agravar a punição aos infratores do abigeato, entretanto, ao analisar a lei o autor caracteriza que ocorreu um abrandamento ao invés de rigidez. Assim, justifica Mousinho (2016, p. 04),

Sem a presença da qualificadora descrita no §6º, se duas pessoas em concurso subtraíssem um semovente domesticável de produção, um boi de uma fazenda, por exemplo, e posteriormente o vendessem para um frigorífico qualquer, estavam sujeitas a uma pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa (§4º, IV, art. 155); Caso apenas um indivíduo subtraísse o mesmo boi do nosso exemplo, mas cortasse as cercas que guarneciam o animal, incorreria em destruição ou rompimento de obstáculo à subtração (§4º, I, art. 155), igualmente respondente por uma pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa.

Diante dessa análise crítica de Mousinho (2016) observam-se algumas fragilidades do texto da lei, pois não define a penalidade diferenciada para o crime de abigeato praticado por um indivíduo ou em grupo. Por outro lado, Mousinho (2016) aponta que o legislador não estabeleceu a pena de multa no caso de crime contra o patrimônio, e também ao tornar essa modalidade de furto especial impediu a aplicação de todas as qualificadoras estabelecidas no § 4º do artigo 155.

O furto de gado realizado antes da Lei nº 13.330/2016 a penalidade aplicada para o crime cometido na modalidade simples era de reclusão, de 1 a 4 anos e multa, para o furto qualificado a penalidade era reclusão, de 2 a 8 anos e multa. Com a inclusão de um novo parágrafo no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, além de especificar uma nova

qualificadora § 6º, também definiu uma nova modalidade de penalidade de 2 a 5 anos de reclusão, tanto para o furto simples quanto para o qualificado.

Na nova qualificadora, a pena máxima para o crime de abigeato são 5 anos de reclusão, mesmo que seja cometido por um grupo de pessoas, e envolva o rompimento de obstáculos, fraudes, abusos de confiança. Antes da inclusão dessa nova qualificadora, a pena máxima para esse crime poderia chegar a 8 anos de reclusão. No que se refere ao furto simplificado Mousinho (2016, p. 5) destaca que ocorreu um agravamento da pena, “que passou a ter pena de 2 a 5 anos de reclusão, ao invés de 1 a 4 anos e multa (art. 155, caput), além da impossibilidade, nesse caso, de suspensão condicional do Processo (art. 89, da Lei 9.099/95), porque a pena mínima é superior a 1 ano”. O autor ainda considera que o legislador criou “uma qualificadora especial com pena menor que a qualificadora geral” (MOUSINHO, 2016, p. 4).

Maggio (2016) salienta que a Lei nº 13.330/2016 trouxe uma qualificadora especial em relação ao furto de semovente domesticável de produção com uma pena menor que a qualificadora geral para o furto qualificado, além disso, não apresenta pena de multa nesse crime patrimonial apenas reclusão. Maggio (2016, s/p),

art. 155, § 6º, do Código Penal, introduzido pela Lei 13.330/2016, define uma terceira figura de furto qualificado, “se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração”. Assim, enquanto o furto simples (tipo básico) tem pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, a presente figura qualificada tem pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Trata-se também de um tipo penal autônomo, distinto das demais figuras qualificadas, inclusive, da mesma forma do parágrafo anterior, sem a previsão legal da pena de multa. Essa qualificadora não está relacionada ao meio de execução do furto ou ao resultado posterior à subtração, mas ao objeto material do crime, qual seja, o semovente domesticável de produção. O dispositivo legal visa combater o *abigeato* (ou abacto) que consiste no furto de animais no campo, tanto gado bovino quanto equino, que é muito comum em zonas de fronteiras “secas” entre dois países, como Brasil e Uruguai ou Paraguai.

Maggio (2016) compartilhar a ideia de Mousinho (2016), no que se refere à diminuição da penalidade em relação ao furto qualificado de semoventes domesticáveis de produção com a nova qualificadora. Também enfatiza a ausência da pena da multa com penalidade ao crime contra o patrimônio.

A partir da pesquisa realizada, consideramos que a Lei 13.330/2016, a fim de atender à demanda ruralista e aos pequenos produtores rurais, mediante ao furto,

principalmente de gado, trouxe a inserção de uma nova qualificadora no Código Penal na intenção de combater o crime de abigeato. Entretanto, por meio de estudos minuciosos da Lei chegou-se à conclusão que o aumento da penalidade previsto na nova qualificadora atingiu apenas o furto simples, sendo que no furto qualificado ocorreu uma diminuição da pena em relação à qualificadora geral. Sem contar que a penalidade de multa não foi prevista para o crime de furto. A lei nº 13.330/2016 também resultou em um novo artigo no Código Penal no que se refere à receptação de animais, denominado de artigo 180-A, que será trabalhado no próximo subtítulo.

4.2 ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL: ARTIGO 180-A.

Nesse tópico abordaremos a alteração do Código Penal com acréscimo do artigo 180-A, com o objetivo de elucidar os efeitos da Lei 13.330/2016, no que se refere ao crime de receptação animal, e a penalidade imposta ao infrator. Essa discussão torna-se fundamental para compreender o desdobramento do processo histórico de composição da lei e de suas sanções.

Para elaboração desse item partimos da revisão bibliográfica sobre o assunto no intuito de observar os posicionamentos favoráveis e contrários a inserção de um novo artigo no Código Penal, bem como, os efeitos que caracterizam a receptação como um novo delito.

A Lei nº 13.330/2016 tipifica os crimes de furto e de receptação de semoventes domesticáveis de produção, abatido ou dividido em partes, no artigo 155, parágrafo § 6º prevê a penalidade para a subtração e no que se refere à receptação foi criado um novo artigo 180-A, específico para a receptação animal, conforme Código Penal Brasileiro,

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016).

Com a inserção do artigo 180-A a aquisição, o recebimento, o transporte, a condução, a ocultação, o depósito e a venda de um semovente domesticável de produção proveniente do furto, de ser abatido ou dividido em partes, serão penalizados com pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa.

Ao analisar o artigo 180-A, Castro e Costa (2016, p. 2), considera que assim como no acréscimo de uma nova qualificadora para o crime de furto o legislador não primou pela melhor técnica para a criação de um novo crime de receptação animal, tendo em vista que “em vez de acrescentar duas qualificadoras, uma para o furto e outra para a receptação, já que a circunstância é a mesma (conduta em face de semovente domesticável de produção), criou qualificadora para o furto, mas no caso da receptação preferiu instituir novo delito” (CASTRO; COSTA, 2016, p. 2).

De acordo com Maggio (2016), a receptação envolve quatro elementos. O primeiro elemento consiste na conduta de adquirir, receber, conduzir, transportar, ocultar, vender ou ter em depósito. O segundo é a finalidade da receptação que pode ser para produção ou comercialização. O terceiro elemento é se o semovente domesticável de produção foi abatido ou dividido em partes. E por fim, o quarto elemento que indica se o produto é fruto de um crime.

O artigo 180-A foi introduzido pela Lei nº 13.330/2016 com o objetivo de combater o abigeato que consiste em furto de animais semoventes domesticáveis. Maggio (2016) considera que nesse novo tipo penal ocorreu uma falha legislativa, tendo em vista que “antes, da nova lei, a receptação qualificada de um semovente domesticável de produção, teria uma pena em abstrato, de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa (CP. At. 180, §1º). Com o novo tipo penal, o mesmo delito terá uma pena em abstrato de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (CP. Art. 180-A).” (MAGGIO, 2016, s/p). De acordo com Maggio (2016) o objeto jurídico do crime de receptação animal é representado por animais semoventes e o objeto material é o semovente domesticável de produção.

Castro e Costa (2016) afirmam que a receptação é um crime que não tem existência própria, desta forma nota-se para que ele ocorra é necessário um delito anterior, por isso, os autores o definem como um crime parasitário. No que se refere ao artigo 180-A, a penalidade para o indivíduo que venha cometer tal crime é de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Desta forma, a receptação é punível mesmo que o autor do crime que proveio o objeto não seja identificado. O receptor não precisa estar no exercício da atividade industrial ou comercial, desde que apresente a intenção dessas atividades e sejam comprovadas com elementos concretos.

Com a elaboração deste tópico chegamos à conclusão que o artigo 180-A, passou a tipificar o crime de receptação animal, trouxe a evidência um problema histórico que atinge principalmente os proprietários rurais, que mediante ao furto de gado, associado à receptação causam prejuízos e a dificuldade de identificar os causadores do crime. Desta forma, foi

realizado um levantamento nos registros da 2ª Companhia do 6º Batalhão e da Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás, para averiguar os índices de furto de gado a partir da promulgação da Lei nº 13.330/2016.

4.3 ANÁLISES DOS REGISTROS DA 2ª COMPANHIA DO 6º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR E DA DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE ITAPURANGA, ESTADO DE GOIÁS.

Neste tópico apresentaremos os resultados da pesquisa de campo realizada nos registros da 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar e da Delegacia da Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás, com o objetivo de evidenciar os efeitos da Lei nº 13.330/2016, no que se refere ao combate do furto de gado e receptação animal na região do município de Itapuranga- GO, e Guaraíta- GO. Pretende-se compreender, por meio dos doutrinadores utilizados e da pesquisa de campo realizada, a relação entre a teoria e os efeitos na prática da legislação brasileira.

Para a realização dos levantamentos dos dados que serão apresentados a seguir foram encaminhados requerimentos a 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar e da Delegacia da Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás, para a liberação das informações. Ao receber as respostas positivas, foi permitido o acesso ao livro de registros de ocorrências da polícia militar, entretanto, a polícia civil enviou por escrito os dados solicitados, devido os registros serem informatizados.

Ao consultar os registros de ocorrências da 2ª Companhia do Batalhão da Polícia Militar nos anos de 2010 a março de 2018 verifica-se a inexistência da incidência do crime de furto de gado. De 2010 a 2016 justifica-se pelo fato de não existir uma qualificadora específica para o crime de abigeato. Entretanto, a partir de agosto de 2016 foi incluído no Código Penal Brasileiro uma nova qualificadora para o crime de furto de animais semoventes domesticáveis e o que se verifica nas ocorrências, a partir dessa data, é que os registros da polícia militar não especificou o referido crime, registrando apenas como furto nas propriedades rurais. Esse fato dificultou a identificação do crime de abigeato bem como os efeitos da Lei nº 13.330/2016.

Desta forma, os índices de registros de ocorrência de furto em propriedades rurais, só são especificados quando se tratam de veículos; os demais, tanto objetos como animais são descritos como furto. A tabela abaixo apresenta os dados levantados no que se refere ao furto

de gado, mas como não foi encontrado especificado, o que não significa que o crime não ocorreu no período, por isso apresentamos os registros de furtos nas propriedades rurais de Itapuranga- GO e Guaraíta- GO, nos últimos oito anos.

Período	Índice de furtos nas propriedades rurais
2010	10 furtos
2011	13 furtos
2012	13 furtos
2013	7 furtos
2014	9 furtos
2015	11 furtos
2016	12 furtos
2017	1 furto
Janeiro a Março/2018	4 furtos

Tabela 1: Índice de registro de ocorrências de furtos em propriedades rurais de Itapuranga- GO., e Guaraíta-GO., no período de 2010 a março de 2018.

Fonte: Autora (2018), com base nos dados do Livro de Ocorrências da 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Como evidenciado até agosto de 2016 não existia no Código Penal uma qualificadora para o crime de furto de animais semoventes domesticáveis, por isso, este delito se enquadrava no artigo 155, como furto a propriedade, isso justifica a inexistência da descrição desse tipo de crime, tendo em vista que a penalidade era a mesma prevista pela qualificadora geral do furto simples ou qualificado.

No entanto, a partir da promulgação da Lei nº 13.330/2016, entende-se que na ocorrência do crime de furto de gado este deveria estar especificado nos registros da polícia militar. Por meio da pesquisa, notou-se um desconhecimento da lei e de seu efeito penal. Esse fato dificultou a compreensão dos efeitos da referida lei ao combate do crime de abigeato na região de Itapuranga- GO e Guaraíta- GO.

Ao solicitar os registros de ocorrências referentes ao furto de gado na Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga- GO, a Delegada Giovana Sás Piloto afirma que no período de 2010 a 2016, não possível fazer o levantamento pelo fato da não existência da tipificação do crime, por isso, não constava no sistema a incidência do crime de abigeato, mas não significa que esses furtos não ocorreram.

Desta forma, os dados que serão apresentados na tabela 2 são referentes aos anos de 2017, e os meses de janeiro a março de 2018, tendo em vista os bancos de dados da Polícia Civil. Devido os dados ser fornecidos por meses a tabela seguirá as informações obtidas.

Período	Índice de furtos de gado
Janeiro/2017	0
Fevereiro/2017	0
Março/2017	0
Abril/2017	1
Maio/2017	1
Junho/2017	1
Julho/2017	1
Agosto/2017	0
Setembro/2017	1
Outubro/2017	0
Novembro/2017	2
Dezembro/2017	0
Janeiro/2018	1
Fevereiro/2018	0
Março/2018	3

Tabela 2: Índice de registro de ocorrências de furtos de gados em Itapuranga- GO., e Guaraíta-GO., no período de 2017, janeiro a março de 2018.

Fonte: Autora (2018), com base nos dados fornecidos pela Delegada de Polícia Giovana Sás Piloto da Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás.

Como apresentado na tabela 2, identificamos que o crime de abigeato passou a ser tipificado nos registros da Polícia Civil de Itapuranga- GO, a partir de janeiro de 2017, nos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, outubro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, não houve índice de ocorrência de furto de gado. Nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro de 2017, e janeiro de 2018, foram registrados uma ocorrência ao mês. Nos meses de novembro/2017, e março/2018, observa-se o aumento das ocorrências do crime de abigeato, sendo que no mês de novembro/2017 foram duas ocorrências e no mês de março/2018 três ocorrências.

A Delegada Giovana Sá Piloto, em resposta a solicitação de acesso ao banco de dados da Polícia Civil da Delegacia de Itapuranga- GO, enviada em 16 de abril de 2018, afirma que “não é possível fazer o levantamento dos índices de furto de gado ocorrido dentre os anos de 2010 a 2016, vez que neste lapso temporal não havia tipificação específica para o delito, motivo pelo qual não constam em nossos sistemas a incidência do crime durante o citado período”. E, ainda ressalta que “a não apresentação dos índices em relação aos anos de 2010 a 2016, não significa a incoerência de furtos de gado no período, mas sim que não é possível fazer o levantamento dos dados em nossos sistemas policiais”.

Diante dos dados levantados na Delegacia da Polícia Civil verificamos a impossibilidade de identificar os efeitos da Lei nº 13.330/2016, devido à inexistência de registros específicos, pois, o furto de gado não era tipificado, o que não significa a

inocorrência desse crime, apenas não era descrito, pois recorria o crime de furto a propriedade.

Diante da revisão bibliográfica e da pesquisa de campo realizadas para identificar os efeitos da Lei nº 13.330/2016, nota-se que embora o legislador pretendesse criar uma nova qualificadora para o crime de abigeato evidenciamos os pontos positivos e negativos do acréscimo do §6º no artigo 155 e a inclusão de um novo artigo 180-A, no Código Penal Brasileiro.

No que se referem os pontos positivos, nota-se a tentativa de qualificar o crime de abigeato com uma nova qualificadora e o acréscimo do artigo 180-A de receptação animal, com a legislação e penalidades específicas com o objetivo de agravar o crime e atender às demandas sociais, evitando os prejuízos principalmente os pecuaristas e os trabalhadores rurais.

Entretanto, o entendimento e análises críticas da Lei denotam que o objetivo do legislador não foi alcançado no texto e a Lei nº 13.330/2016 apresenta obscuridade e diferentes interpretações, ao invés de agravar o crime de abigeato trouxe uma pena menor que a qualificadora geral, o mesmo ocorreu com a lei de receptação animal (artigo 180-A), que estabeleceu uma pena menor que a prevista no artigo 180 do Código Penal.

Nesse tópico, visualizamos na prática as dificuldades de analisar os efeitos da Lei nº 13.330/2016, tendo em vista que a partir dos dados levantados tanto na 2ª Companhia do 6º Batalhão da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia Civil, não é possível estabelecer uma comparação entre o período anterior e posterior da lei, devido à ausência de referências ao crime de abigeato. No qual foram apontados os índices de ocorrências de furto de gado no período de janeiro de 2017 a março de 2018, apenas no banco de dados no sistema da Delegacia de Polícia Civil. Assim, não foi possível identificar após a Lei ocorreu uma diminuição ou aumento do crime de abigeato na região.

4.4 ANÁLISES DOS EFEITOS DA LEI Nº 13.330/2016 NA REGIÃO SUL DO BRASIL

A elaboração da Lei nº 13.330/2016 foi resultado da demanda apresentada pelos pecuaristas e políticos da região Sul, especificamente o Rio Grande do Sul, por ser um Estado de fronteira com Uruguai e com Argentina e por se destacar como uma área de potência pecuarista e com a elevada incidência do crime de abigeato. Desta forma, foram tomadas medidas de combate ao referido crime que traz prejuízos para os proprietários e risco a saúde pública, devido ao abate clandestino de animais.

Selistre (2017) salienta que a iniciativa do legislador da Lei nº 13.330/2016, na tentativa de intimidar os infratores do crime de abigeato, não alcançou na prática seu objetivo, pois “na maioria dos casos concretos, que chegam aos tribunais, o furto de gado é praticado durante o repouso noturno, por mais de um criminoso, caracterizando-se concurso de agentes, além de serem perpetradas com o rompimento de obstáculo (corte do aramado), circunstâncias que qualificariam a pena” (SELISTRE, 2017, p. 3). Contudo, o autor considera que essa iniciativa não atingiu os anseios dos criadores de gado, tendo em vista que as penas tanto do abigeato e da receptação animal ficaram menores que os qualificadores gerais.

Associada a criação da Lei nº 13.330/2016 foram organizadas forças tarefas de combate aos crimes rurais entre eles o abigeato. Dados da Secretária de Segurança Pública do Rio Grande do Sul informa que no segundo semestre de 2017 o Estado teve em média 20 registros de ocorrência de abigeato por dia “foram 3.858 registros de ocorrência de abigeatos em território gaúcho. As regiões da Fronteira Oeste, Sul e central do Estado foram as que mais registraram crimes” (GAUCHAZH, 2018, s/p).

Para diminuir os índices de abigeato, além do reforço policial na área rural, foi inaugurada a primeira Delegacia de Polícia Especializada na repressão aos crimes rurais e abigeato (Decrab), do Rio Grande do Sul do dia 13 de abril de 2017, de acordo com o site da Segurança Pública do referido Estado. Os índices de abigeato em 2017 foram reduzidos em 25, 5% em relação a 2016. Os resultados dessa redução foram atribuídos aos trabalhos das forças policiais, da força tarefa da Polícia Civil e as patrulhas rurais da Polícia Militar. A primeira Decrab foi inaugura na cidade de Bagé com previsão de novas unidades Camaquã, Santiago, Cruz Alta e Rosário do Sul.

De acordo com o site da GaúchaZH, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul assegura que ocorreu uma diminuição nos indicadores do crime de abigeato. Nos primeiros dois meses do ano de 2018 foram registrados 832 casos que indicam uma média de 13 registros por dia, essa redução também é resultado das prisões de quadrilhas que receptavam a carne furtada, por isso, diminuiu o número de crimes.

Em síntese, observa-se que o combate ao crime de abigeato é resultado das ações conjuntas da Polícia Militar e Civil do Estado de Rio Grande do Sul, com objetivo de combater os crimes rurais e principalmente o furto de gados, com vista a atender aos anseios dos criadores o Governo do Estado, também inaugurou a primeira Delegacia Especializada em crimes rurais.

Desta forma, visualiza-se que os efeitos práticos da Lei nº 13.330/2016 não contribuíram para a diminuição dos índices de abigeato, pois foram necessárias ações como

força tarefa, novas viaturas e rotas da Polícia Militar e a criação da Decrab que associados conseguiram uma diminuição do crime de abigeato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, chegou-se à conclusão que a Lei nº 13.330/2016, na tentativa de agravar a penalidade do crime de abigeato, fez com que ocorresse o abrandamento da pena em relação da qualificadora geral, tanto no que se refere ao furto e também a receptação. Embora seja uma demanda recorrente do Sul do Brasil, o abigeato também está presente em outras regiões do país. Por isso, pautou-se na análise dos efeitos desta Lei nº 13.330/2016, nos municípios de Itapuranga e Guaraíta, Estado de Goiás.

A questão norteadora da pesquisa era se a Lei nº 13.330/2016 trouxe o rigor desejado pelo legislador no combate ao crime de abigeato? Ao revisar os doutrinadores sobre o assunto fica evidente que o legislador equivocou-se, pois na tentativa de agravar o crime diminuiu a penalidade, sendo amplamente criticada por seus efeitos legais e contradições de sua análise.

Ao realizar a pesquisa de campo outros problemas relacionados com aplicação da Lei nº 13.330/2016, foram evidenciados, entre eles o desconhecimento da inserção de uma nova qualificadora e o novo crime no que se refere o furto de semoventes domesticáveis de produção e especificamente do furto de gado. Esse aspecto dificultou a identificação dos registros desse crime na região e os efeitos desejados pelo legislador da referida Lei. Por outro lado, os registros da Polícia Civil indicam a recorrência desse crime, entretanto há dificuldades de identificação dos infratores.

A partir de levantamentos de dados foi possível contribuir para o despertar da necessidade de adequação dos registros policiais diante da nova Lei. Que até então era desconhecida na 2ª Companhia do 6º Batalhão de Polícia Militar de Itapuranga, Estado de Goiás.

E por último, apresentou-se a análise dos índices do crime de abigeato na região Sul do Brasil, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul a partir da interpretação dos efeitos da Lei de abigeato no que se refere ao combate do crime, e considerou-se que a diminuição no índice foi resultado de ações da Polícia Civil, Militar e do Governo do Rio Grande do Sul.

O estudo proposto provocou a percepção e vontade de continuar a pesquisa sobre os efeitos da Lei nº 13.330/2016, em programas de pós-graduação, como forma de contribuir para as análises de Leis do Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1999.

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17/03/2018, às 11h36.

_____. *Lei de 16 de Dezembro de 1830: Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17/03/2018, às 17h49.

_____. *Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890: Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 17/03/2018, às 18h45.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 17/03/2018, às 15h35.

_____. *Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940: Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 17/03/2018, às 18h30.

_____. *Art. 155 do Código Penal– Decreto Lei 2848/40*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619836/artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940#>. Acesso em: 14/04/2018, às 11h05.

_____. *Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 De Outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 17/03/2018, às 16:51 horas.

_____. *Lei Nº 9.426, De 24 De Dezembro De 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9426.htm#art1. Acesso em: 17/03/2018, às 20h41

_____. *Projeto de Lei 6.999/2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214743. Acesso em 06/12/2017 às 12 horas.

_____. *Artigo 180-A*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14/04/2018, às 17:52.

BITTENCOUT, Aparecido da Silva. *O que se entende por crime de abigeato?* Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2138949/o-que-se-entende-por-crime-de-abigeato-aparecido-da-silva-bittencout>> (Acesso em 06/12/2017), às 11 horas.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De; COSTA, Adriano Sousa. *Nova Lei Torna Crime De Furto De Gado Qualificadora Residual*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/lei-torna-crime-furto-gado-qualificadora-residual>. Acesso em 30/04/2018, às 16 horas.

COSTA, Anderson. *O crime de Abigeano e as mudançaa no código penal*. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/o-crime-de-abigeano-e-as-mudancas-no-codigo-penal/>. Acesso em: 04/12/2017, às 14horas.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. *400 Anos de Pecuária e Corte*. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/104544/1/400-anos-de-pecuaria-de-corte.pdf>. Acesso em: 17/0/32018, às 11h41.

FERRI, Mário Guimarães. Apresentação. In: SAINT-HILAIRE, Auguste F. C. P. de. *Viagem à Província de Goiás*. (Trad. Regina Regis Junqueira). Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1975, p. 11-12.

GAUCHAZH, Segurança. Furto de animais no campo: RS teve mais de 20 casos de abigeano por dia no último semestre de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/04/rs-teve-mais-de-20-casos-de-abigeano-por-dia-no-ultimo-semestre-de-2017-cjg55ok0f010801qor3ixxt95.html>. Acesso em: 25/04/2018, às 9 horas.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa* / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GOVERNO DO ESTADO, Rio Grande do Sul. *Inaugurada primeira delegacia que combate crimes rurais e abigeano*. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/inaugurada-primeira-delegacia-que-combate-crimes-rurais-e-abigeano>. Acesso em: 12/05/2018, às 18h11.

HAMM, José Affonso Ebert. *Projeto de Lei nº 6.999/2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F40D52A381EA0359D924BEB8CE638962.proposicoesWeb2?codteor=1356824&filename=Avulso+-PL+6999/2013. Acesso em: 11/04/2018, às 20horas.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: O direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1998.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Furto e Receptação de semovente domesticável de produção*. Disponível em: <https://vicentemaggio.jus.brasil.com.br/artigos/369425204/furto-e-receptacao-de-semovente-domesticavel-de-producao>. Acesso em: 06/12/2017, às 21h.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea*. (tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira). – São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. *História das cavernas ao Terceiro Milênio*. São Paulo: Moderna, 1997.

MOUSINHO, Paulo Reyner Camargo. *Abigeano-uma análise crítica à Lei nº. 13.330/2016*. Disponível em: <http://juspol.com.br/abigeano-uma-analise-critica-a-lei-no-13-33016/>. Acesso em: 11/04/2018, às 20:30 horas.

PEREIRA, Clovis Brasil. *Dos Crimes contra os bens imóveis e semoventes*. Disponível em: <https://www.prolegis.com.br/dos-crimes-contra-os-bens-im%C3%B3veis-e-semoventes/>. Acesso em: 06/12/2017, às 16 horas.

PILOTO, Giovana Sás. *Resposta a solicitação apresentada*. Delegacia de Polícia Civil de Itapuranga, Estado de Goiás, 2018.

POLÍCIA MILITAR. *Livro de Registros de Ocorrências da 2ª Companhia do 6º Batalhão de Itapuranga, Estado de Goiás*, 2018.

PORTO, Julián Pérez; GARDEY, Ana. *Definición de abigeato*. Disponível em: [.<.https://definicion.de/abigeato>](https://definicion.de/abigeato) (Acesso em 02/02/2017), às 15:00 horas.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1942. 23ª edição, 1961.

PRIBERAM, Dicionário da Língua Portuguesa. [em linha], 2008-2013, disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/charque>. Acesso em: 10/03/2018, às 13:57 horas.

ROMANO, Rogério Tadeu. *O Abigeato*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44222/o-abigeato>. acesso em: 05/12/2017, às 15 horas.

SAINT-HILLAIRE, Auguste. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Brasília: Senado Federal, 2002.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pd. Acesso em: 10/03/2018, às 14 horas.

SELISTRE, Alexandre Valente. *Sentindo na carne o abigeato*. Disponível em: <http://direitoagrario.com/sentindo-na-carne-o-abigeato/>. Acesso em: 12/05/2018, às 17:41 horas.

SCHLESINGER, Sergio. *Onde pastar? O gado bovino no Brasil*. Rio de Janeiro: Fase, 2010. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2010/06/Onde-pastar.pdf>. Acesso em: 17/04/2018, às 19 horas.

SILVA, Marcelo Corrêa; BOAVENTURA, Vanda Maria; FIORAVANTI, Maria Clorinda Soares. *História do Povoamento Bovino no Brasil Central*. In: Revista UFG. Ano XIII, nº 1. Goiânia, Dezembro-2012. Disponível em: https://www.proec.ufg.br/up/694/o/13_05.pdf. Acesso em: 10/03/2018 às 18:01.

SIMONSEN, R. *História Econômica do Brasil, 1500-1820*, 4ª ed. Brasília, Senado Federal, 2005. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/5762/4535>. Acesso em: 15/04/2018, às 10 horas

SOUZA, Fabíula Sevilha. *Rios e terras: história ambiental de Goiás (1822-1850)*. Assis: Unesp, 2013. 214 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93378/000725945.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 de set. 2017.

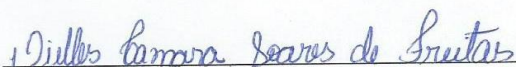
ANEXO A – REQUERIMENTO DA POLÍCIA MILITAR

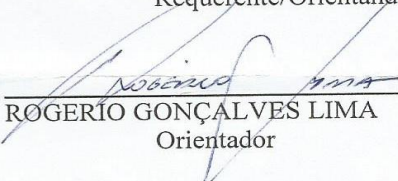
PARA: 6º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR DE ITAPURANGA, ESTADO DE GOIÁS.

DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS - brasileira, solteira, maior, capaz, escrevente e estudante, nascida aos 10/04/1.991, natural de Itapuranga-GO., residente e domiciliado na Rua Sebastião Rodrigues Coelho, nº 272, centro, em Guaraíta, Estado de Goiás, **vêm mui respeitosamente à requerer os índices de furto de gado, nos períodos de 2010 a 2017**, para a elaboração de minha monografia, orientador: ROGERIO GONÇALVES LIMA.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Guaraíta-GO., 13 de abril de 2018.


DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS
Requerente/Orientanda


ROGERIO GONÇALVES LIMA
Orientador

ANEXO B – REQUERIMENTO DA POLÍCIA CIVIL

PARA: POLICIA CIVIL DE ITAPURANGA, ESTADO DE GOIÁS.

DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS - brasileira, solteira, maior, capaz, escrevente e estudante, nascida aos 10/04/1.991, natural de Itapuranga-GO., residente e domiciliado na Rua Sebastião Rodrigues Coelho, nº 272, centro, em Guaraíta, Estado de Goiás, **vêm mui respeitosamente à requerer os índices de furto de gado, nos períodos de 2010 a 2017**, para a elaboração de minha monografia, orientador: ROGERIO GONÇALVES LIMA.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Guaraíta-GO., 13 de abril de 2018.

Dielles Tamara Soares de Freitas
DIELLES TAMARA SOARES DE FREITAS
Requerente/Orientanda

Rogerio Gonçalves Lima
ROGERIO GONÇALVES LIMA
Orientador

*Recbi em
16.04.18
[Assinatura]*

ANEXO C – RESPOSTA A SOLICITAÇÃO



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública e Justiça
Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Itapuranga



Rua Pedro Sifuentes Machado, nº 415, Centro, CEP- 76.680-000, fax (62) 3312-1105, dp-itapuranga@policiacivil.go.gov.br

Itapuranga-GO, 16 de abril de 2018.

Sra. DIELES TAMARA SOARES DE FREITAS

Assunto: Resposta à solicitação apresentada.

Em resposta a solicitação a mim apresentada, datada de 13 de abril de 2018, informamos que não é possível fazer o levantamento dos índices de furto de gado ocorrido dentre os anos de 2010 a 2016, vez que neste lapso temporal não havia tipificação específica para o delito, motivo pelo qual não constam em nossos sistemas a incidência do crime durante o citado período .

Entretanto com relação ao período de janeiro de 2017 a abril de 2018, levantamos e nossos bancos de dados as seguintes estatísticas: Janeiro/2017, nenhuma ocorrência; Fevereiro/2017, nenhuma ocorrência; Março/2017, nenhuma ocorrência; Abril/2017, uma ocorrência; Maio/2017, uma ocorrência; Junho/2017, uma ocorrência; Julho/2017, uma ocorrência; Agosto/2017, nenhuma ocorrência; Setembro/2017, uma ocorrência; Outubro/2017, nenhuma ocorrência; Novembro/2017, duas ocorrências; Dezembro/2017, nenhuma ocorrência; Janeiro/2018, uma ocorrência; Fevereiro/2018, nenhuma ocorrência; Março/2018, três ocorrências.

Cabe ressaltar que a não apresentação dos índices em relação aos anos de 2010 a 2016, não significa a inoocorrência de furtos de gado no período, mas sim que não é possível fazer o levantamento dos dados em nossos sistemas policiais.

Giovana Sás Piloto
Delegada de Polícia